



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 20 DE ABRIL DE 2021 – PROCESSO C-896/19, REPUBLICA CONTRA IL-PRIM MINISTRU**

Reenvio prejudicial – Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Nomeação pelo Presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura – Falta de independência desse conselho – Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução – Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio – Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos – Artigo 267.º TFUE – Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Primado do direito da União – Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 18 DE MAIO DE 2021 – PROCESSOS APENSOS C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 E C-397/19, ASOCIATIA «FORUMUL JUDECATORILOR DIN ROMÂNIA» E O. CONTRA INSPECTIA JUDICIARĂ E O.**

Reenvio prejudicial – Tratado de Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia – Ato relativo às condições de Adesão à União da República da Bulgária e da Roménia – Artigos 37.º e 38.º – Medidas adequadas – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Decisão 2006/928/CE – Estado de Direito – Independência da justiça – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º CDFUE – Leis e decretos urgentes do Governo adotados na Roménia durante os anos de 2018 e 2019 em matéria de organização do sistema judiciário e de responsabilidade dos juízes – Nomeação ad interim para os lugares de direção da Inspeção Judicial – Criação de uma secção dentro do Ministério Público com competência para investigar as infrações cometidas no âmbito do sistema judicial – Responsabilidade patrimonial do Estado e responsabilidade pessoal dos juízes em caso de erro judiciário

## TRIBUNAL GERAL

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (DÉCIMA SECÇÃO ALARGADA), 19 DE MAIO 2021 – PROCESSO T-465/20, RYANAIR DAC CONTRA COMISSÃO (TAP - COVID-19)**

Auxílios de Estado – Mercado português dos transportes aéreos – Auxílio concedido por Portugal à TAP devido à pandemia de COVID-19 – Empréstimo de Estado – Decisão de não levantar objeções – Ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade – Sociedade que faz parte de um grupo – Dificuldades específicas e que não resultam de uma afetação arbitrária dos custos dentro do grupo – Dificuldades demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo – Dever de fundamentação – Manutenção dos efeitos da decisão

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL GERAL DE 22 DE JUNHO DE 2021 – PROCESSO T-95/21 R, REPÚBLICA PORTUGUESA CONTRA COMISSÃO**

Processo de medidas provisórias – Auxílios de Estado – Regime de auxílios aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira – Aplicação desse regime de auxílios em violação das Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final da Comissão – Decisão que declara o regime de auxílios incompatível com o mercado interno e ordena a recuperação dos auxílios – Inexistência de urgência



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 20 DE ABRIL DE 2021 – PROCESSO C-896/19, REPUBBLIKA CONTRA IL-PRIM MINISTRU**

Reenvio prejudicial – Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Nomeação pelo Presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura – Falta de independência desse conselho – Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução – Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio – Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos – Artigo 267.º TFUE – Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Primado do direito da União – Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União

### 1. Factos

Na sequência da nomeação de novos juízes em abril de 2019, *Repubblika* – uma associação que tem por objeto a promoção da proteção da Justiça e do Estado de Direito em Malta – intentou uma ação popular junto da *Prim’Awla tal-Qorti Ċivili – Ġurisdizzjoni Kostituzzjonali* (Primeira Secção do Tribunal Cível, Jurisdição Constitucional, Malta), pedindo, nomeadamente, que fosse declarado que, devido ao sistema previsto na Constituição de Malta para a nomeação dos juízes, que permite ao Primeiro-Ministro apresentar ao Presidente da República o candidato a nomear, a República de Malta viola as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º CDFUE. Embora a adequação dos candidatos às funções seja examinada pelo Comité de Nomeações Judiciais, criado em 2016 e cujo parecer é enviado ao Primeiro-Ministro, o poder discricionário que, na prática, o Primeiro-Ministro dispõe na nomeação dos juízes malteses suscita, segundo a *Repubblika*, dúvidas quanto à conformidade destas disposições constitucionais com as exigências de independência dos sistemas judiciais dos Estados-Membros impostas pelo direito da União.

### Decisão

Tendo em consideração, por força do artigo 52.º, n.º 3, CDFUE, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao direito a um processo equitativo, o TJ considerou que, entre as garantias que decorrem dos artigos 47.º, n.º 2, e 48.º CDFUE figura, nomeadamente, o direito ao silêncio de uma pessoa singular “acusada”, na aceção da segunda destas disposições. Este direito opõe-se, nomeadamente, a que essa pessoa seja punida pela sua recusa em fornecer à autoridade competente, nos termos da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de carácter penal ou em responsabilidade penal. O TJ precisou, a este respeito, que a sua jurisprudência relativa à obrigação de as empresas fornecerem, no quadro de processos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções por comportamentos anticoncorrenciais, informações que possam ulteriormente ser exploradas para demonstrar a sua responsabilidade por tais comportamentos, não pode ser aplicada por analogia para demonstrar o alcance do direito ao silêncio de uma pessoa singular acusada de abuso de informação privilegiada. Acrescentou, contudo, que o direito ao silêncio não pode justificar a falta de cooperação da pessoa em causa com as autoridades competentes, como uma recusa em se apresentar a uma audição prevista por estas ou manobras dilatórias destinadas a adiar a sua realização.

Por último, o TJ declarou que as disposições pertinentes tanto da Diretiva 2003/6 como do Regulamento n.º 596/2014 se prestam a uma interpretação conforme com os artigos 47.º e 48.º CDFUE, segundo a qual não exigem que uma pessoa singular seja punida pela sua recusa em dar à autoridade competente respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal, de modo que a sua validade, à luz daquelas disposições da CDFUE, não resulta afetada pelo facto de não excluírem expressamente a aplicação de uma sanção por essa recusa.

Neste contexto, recordou que os Estados-Membros devem utilizar o poder de apreciação que um texto de direito derivado da União lhes confere em conformidade com os direitos fundamentais. Assim, no âmbito da execução de obrigações resultantes da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, incumbe-lhes assegurar que, em conformidade com o direito ao silêncio garantido



pelos artigos 47.º e 48.º CDFUE, a autoridade competente não possa punir uma pessoa singular pela sua recusa em dar a essa autoridade respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal. O Tribunal de Justiça (TJ), reunido em Grande Secção, declara que o direito da União não obsta a disposições constitucionais nacionais como as disposições de direito maltês relativas à nomeação dos juízes.

O TJ esclarece, num primeiro momento, que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE é aplicável no caso em apreço uma vez que a ação em causa se destina a contestar a conformidade, com o direito da União, de disposições de direito nacional que regem o processo de nomeação de juízes que interpretam e aplicam o direito da União, e em relação às quais se alega poderem afetar a independência dos juízes. No que diz respeito ao artigo 47.º CDFUE, o TJ indica que, embora esta disposição não seja, em virtude do artigo 51.º, n.º 1, CDFUE, aplicável por si só, na medida em que a *Repubblika* não beneficia de um direito subjetivo que lhe tenha sido conferido pelo direito da União, deve, no entanto, ser tomada em consideração na interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

Num segundo momento, o TJ conclui que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE não se opõe a disposições nacionais que conferem ao Primeiro-Ministro do Estado-Membro em causa um poder decisivo no processo de nomeação dos juízes, e que preveem simultaneamente a intervenção, nesse processo, de um órgão independente encarregado, nomeadamente, de avaliar os candidatos de dar um parecer a esse Primeiro-Ministro.

A este respeito, o TJ sublinha a importância fundamental que a independência dos juízes reveste para a ordem jurídica da União a diversos títulos, nomeadamente, enquanto elemento essencial para o bom funcionamento do mecanismo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º TFUE, e enquanto conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo previsto no artigo 47.º CDFUE. Recordando a sua jurisprudência respeitante às garantias de independência e de imparcialidade dos juízes exigidas pelo direito da União, o TJ salienta que estas garantias pressupõem, nomeadamente, a existência de regras que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em relação a elementos externos, em especial, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

O TJ também sublinha que, nos termos do artigo 49.º TUE, a União reúne Estados que aderiram livre e voluntariamente aos valores comuns referidos no artigo 2.º TUE, como o Estado de Direito. Por conseguinte, um Estado-Membro não pode alterar a sua legislação, especialmente em matéria de organização da justiça, de modo a implicar uma regressão da proteção do valor do Estado de Direito, valor que é concretizado, nomeadamente, pelo artigo 19.º TUE. Nesta perspetiva, os Estados-Membros devem abster-se de adotar regras que venham a prejudicar a independência dos juízes.

Feitas estas precisões, o TJ considera, por um lado, que a criação, em 2016, do Comité de Nomeações Judiciais reforçou a garantia da independência dos juízes malteses em relação à situação que decorria das disposições constitucionais em vigor no momento da adesão de Malta à União Europeia. Com efeito, em princípio, a intervenção de tal órgão pode ser suscetível de contribuir para conferir objetividade ao processo de nomeação dos juízes, enquadrando a margem de manobra de que o Primeiro-Ministro dispõe na matéria, desde que esse órgão seja, ele próprio, suficientemente independente, sendo que as regras mencionadas pelo órgão jurisdicional de reenvio a esse respeito são suscetíveis de garantir essa independência.

Por outro lado, o TJ sublinha que, embora o Primeiro-Ministro disponha de um certo poder na nomeação dos juízes, o exercício desse poder é enquadrado pelos requisitos de experiência profissional, previstos pela Constituição e exigidos aos candidatos. Além disso, se o Primeiro-Ministro decidir apresentar ao Presidente da República um candidato não proposto pelo Comité de Nomeações Judiciais, é obrigado a comunicar as suas razões, nomeadamente, ao poder legislativo. Segundo o TJ, na medida em que o Primeiro-Ministro apenas exerça esse poder a título excepcional e respeite estrita e efetivamente o dever de fundamentação, o seu poder não é suscetível de criar dúvidas legítimas quanto à independência dos candidatos escolhidos.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 18 DE MAIO DE 2021 – PROCESSOS APENSOS C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 E C-397/19, ASOCIAȚIA «FORUMUL JUDECĂTORILOR DIN ROMÂNIA» E O. CONTRA INSPECȚIA JUDICIARĂ E O.**

**Reenvio prejudicial – Tratado de Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia – Ato relativo às condições de Adesão à União da República da Bulgária e da Roménia – Artigos 37.º e 38.º – Medidas adequadas – Mecanismo de cooperação e de**





**verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Decisão 2006/928/CE – Estado de Direito – Independência da justiça – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º CDFUE – Leis e decretos urgentes do Governo adotados na Roménia durante os anos de 2018 e 2019 em matéria de organização do sistema judiciário e de responsabilidade dos juízes – Nomeação ad interim para os lugares de direção da Inspeção Judicial – Criação de uma secção dentro do Ministério Público com competência para investigar as infrações cometidas no âmbito do sistema judicial – Responsabilidade patrimonial do Estado e responsabilidade pessoal dos juízes em caso de erro judiciário**

## 1. Factos

O Tribunal de Justiça (TJ) pronunciou-se sobre seis pedidos de decisão prejudicial apresentados por órgãos jurisdicionais romenos no âmbito de litígios que opõem pessoas físicas ou coletivas a autoridades ou órgãos como a Inspecia judiciară (Inspeção Judicial), ao Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura) e ao Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție – Procurorul General al României (procuradoria junto do Tribunal Superior de Cassação e Justiça – Procurador-geral da Roménia). Estes litígios inscrevem-se no prolongamento de uma reforma em matéria de justiça e de luta contra a corrupção na Roménia, acompanhada a nível da União desde 2007 ao abrigo do mecanismo de cooperação e de verificação (MCV) instituído pela Decisão 2006/928.

No quadro das negociações com vista à sua adesão à União, a Roménia adotou em 2004 três “leis sobre a justiça” – sobre o estatuto dos juízes e dos procuradores, sobre a organização judiciária, e sobre o Conselho Superior da Magistratura – com o objetivo de melhorar a independência e a eficácia da justiça. Entre 2017 e 2019, foram introduzidas alterações às referidas leis através de leis e decretos urgentes do Governo adotados com base numa disposição da Constituição romena. Os requerentes nos processos principais contestam a compatibilidade de algumas dessas alterações com o direito da União.

Os órgãos jurisdicionais de reenvio interrogam-se sobre a natureza jurídica e os efeitos da Decisão 2006/928 e dos relatórios da Comissão adotados com base na mesma, sobre a compatibilidade com os artigos 2.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE de algumas das alterações às “leis sobre a justiça”, bem como sobre o princípio do primado do direito da União, tendo em conta, em particular, a jurisprudência recente da *Curtea Constituțională* (Tribunal Constitucional), segundo a qual o direito da União, nomeadamente a Decisão 2006/928, não pode prevalecer sobre o direito constitucional nacional.

## 2. Decisão

Num primeiro momento, o TJ constata que a Decisão 2006/928 e os relatórios elaborados pela Comissão com base nessa decisão constituem atos adotados por uma instituição da União, suscetíveis de ser interpretados pelo TJ nos termos do artigo 267.º TFUE, e ainda que a mesma decisão está abrangida, no que respeita à sua natureza jurídica, ao seu conteúdo e aos seus efeitos no tempo, pelo âmbito de aplicação do Tratado de adesão da República da Bulgária e a Roménia à União. Por conseguinte, a Decisão 2006/928 é obrigatória em todos os seus elementos para a Roménia desde a sua adesão à União e impõe-lhe a obrigação de atingir os objetivos de referência que figuram no seu anexo. Estes objetivos de referência, definidos devido às deficiências constatadas pela Comissão antes da adesão da Roménia à União nos domínios, nomeadamente, do sistema judicial e de luta contra a corrupção, visam assegurar o respeito, por este Estado-Membro, do valor do Estado de Direito enunciado no artigo 2.º TUE e assumem caráter vinculativo. A Roménia deve, por isso, tomar as medidas adequadas para a realização desses objetivos e abster-se de aplicar qualquer medida suscetível de comprometer a realização dos mesmos. Para além disso, para dar cumprimento aos objetivos de referência enunciados no anexo da Decisão 2006/928, a Roménia deve ter em conta as exigências e as recomendações formuladas nos relatórios elaborados pela Comissão ao abrigo dessa decisão.

Num segundo momento, o TJ apreciou as questões suscitadas em torno da nomeação ad interim para os lugares de direção da Inspeção Judicial. Neste contexto, interpretou os artigos 2.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como a Decisão 2006/928, no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional adotada pelo Governo de um Estado-Membro que permita a este último proceder a nomeações interinas para os lugares de direção do órgão judicial encarregado de conduzir inquéritos disciplinares e de exercer a ação disciplinar contra juízes e procuradores, sem que seja respeitado o procedimento comum de nomeação previsto pelo direito nacional, quando essa regulamentação seja suscetível de criar dúvidas legítimas quanto à utilização das prerrogativas e das funções desse órgão como instrumento de pressão sobre a atividade desses juízes e procuradores ou de controlo político dessa



atividade.

O TJ interpretou as mesmas disposições do direito primário da União no sentido de que também se opõem a uma regulamentação nacional que preveja a criação de uma secção especializada do Ministério Público com competência exclusiva para conduzir inquéritos sobre as infrações cometidas pelos juízes, sem que a criação da referida secção seja justificada por imperativos objetivos e verificáveis resultantes da boa administração da justiça, nem acompanhada de garantias específicas que permitam, por um lado, excluir qualquer risco de que essa secção seja utilizada como um instrumento de controlo político da atividade desses juízes e procuradores suscetível de prejudicar a sua independência e, por outro, garantir que essa competência possa ser exercida em relação a estes últimos no pleno respeito das exigências decorrentes dos artigos 47.º e 48.º CDFUE.

Em relação, por fim, ao regime da responsabilidade patrimonial do Estado e da responsabilidade pessoal dos juízes por erro judiciário, o TJ interpretou os artigos 2.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE no sentido que não se opõem a uma regulamentação nacional que define o conceito de “erro judiciário” em termos gerais e abstratos. Em contrapartida, interpretou as mesmas disposições no sentido de que se opõem a tal regulamentação quando esta preveja que a declaração da existência de um erro judiciário, efetuada no âmbito do processo destinado a apurar a responsabilidade patrimonial do Estado e sem que o juiz em causa tenha sido ouvido, se impõe na subsequente ação de regresso destinada a acionar a responsabilidade pessoal deste e quando não comporte, de uma maneira geral, as garantias necessárias para evitar que tal ação de regresso seja utilizada como instrumento de pressão sobre a atividade jurisdicional, nem para assegurar os direitos de defesa do juiz em questão a fim de afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em relação a elementos externos suscetíveis de orientar as suas decisões, e excluir, assim, uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade destes juízes que possa prejudicar a confiança que a justiça deve inspirar numa sociedade democrática e num Estado de Direito.

Por último, o TJ esclareceu que o princípio do primado do direito da União se opõe a uma legislação de natureza constitucional de um Estado-Membro, tal como interpretada pelo seu tribunal constitucional, segundo a qual um órgão jurisdicional de grau inferior não está autorizado a não aplicar, por sua própria iniciativa, uma disposição nacional abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão 2006/928, que, à luz de um acórdão do TJ, considere contrária a esta decisão ou ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

#### TRIBUNAL GERAL

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (DÉCIMA SECÇÃO ALARGADA), 19 DE MAIO 2021 – [PROCESSO T-465/20, RYANAIR DAC CONTRA COMISSÃO \(TAP - COVID-19\)](#)**

**Auxílios de Estado – Mercado português dos transportes aéreos – Auxílio concedido por Portugal à TAP devido à pandemia de COVID-19 – Empréstimo de Estado – Decisão de não levantar objeções – Ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade – Sociedade que faz parte de um grupo – Dificuldades específicas e que não resultam de uma afetação arbitrária dos custos dentro do grupo – Dificuldades demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo – Dever de fundamentação – Manutenção dos efeitos da decisão**

#### **1. Factos**

Em junho de 2020, Portugal notificou à Comissão Europeia (Comissão) um auxílio de Estado a favor da companhia aérea Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, SA («beneficiário»), sociedade-mãe e acionista a 100% da TAP Air Portugal. O auxílio notificado, cuja verba máxima ascende a 1,2 mil milhões de euros, diz respeito a um contrato de mútuo celebrado entre, nomeadamente, Portugal, na qualidade de mutuante, a TAP Air Portugal, na qualidade de mutuário, e o beneficiário, enquanto garante. Com esta intervenção, Portugal pretendia manter o beneficiário em atividade durante seis meses, entre julho de 2020 e dezembro de 2020.

Por Decisão de 10 de junho de 2020, a Comissão considerou que o auxílio notificado constitui um auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, e declarou-o compatível com o mercado interno.

A companhia aérea Ryanair interpôs recurso perante o Tribunal Geral da União Europeia (TG), com vista à anulação dessa decisão.



## 2. Decisão

O TG (Décima Secção alargada) deu provimento ao recurso, com fundamento em falta de motivação da decisão da Comissão, suspendendo simultaneamente os efeitos da anulação até à adoção de uma nova decisão pela Comissão.

O TG salientou que o ponto 22 das Orientações relativas aos auxílios a empresas em dificuldade enuncia três requisitos cumulativos que permitem considerar compatível com o mercado interno um auxílio concedido a uma sociedade que faz parte de um grupo, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE. Em conformidade com este ponto, incumbe à Comissão examinar, em primeiro lugar, se o beneficiário do auxílio faz parte de um grupo; em segundo lugar, se as dificuldades com que o beneficiário se depara lhe são específicas e não resultam de uma afetação arbitrária dos custos no âmbito do grupo e, em terceiro lugar, se essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo. Estes requisitos destinam-se a impedir que um grupo de empresas faça o Estado suportar o custo de uma operação de emergência de uma das empresas que o compõem, quando essa empresa esteja em dificuldade e o próprio grupo esteja na origem dessas dificuldades ou tenha os meios para as enfrentar por si próprio.

À luz destes requisitos, o TG salientou que, na decisão impugnada, a Comissão não constatou nem precisou se o beneficiário fazia parte de um grupo na aceção do ponto 22 das Orientações já referidas. Não procedeu a uma análise a este respeito, nem precisou a relação existente entre o referido beneficiário e as sociedades suas acionistas.

Além disso, a Comissão não fundamentou as suas afirmações segundo as quais, por um lado, as dificuldades do beneficiário lhe eram específicas e não resultavam de uma afetação arbitrária dos custos em benefício dos seus acionistas ou de outras filiais e, por outro, que as referidas dificuldades eram demasiado graves para serem resolvidas pelos seus administradores ou pelos outros acionistas. De facto, a Comissão limitou-se a prestar esclarecimentos sobre a situação financeira do beneficiário e sobre as dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19.

Tendo em conta estas lacunas, o TG concluiu que a Comissão não fundamentou suficientemente a decisão impugnada e que a referida insuficiência de fundamentação implica a sua anulação.

No entanto, o TG considerou, aplicando o artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE, que existem considerações imperiosas de segurança jurídica que justificam a limitação no tempo dos efeitos da anulação da decisão impugnada. Em primeiro lugar, salientou que a aplicação da medida de auxílio em causa faz parte de um processo ainda em curso e composto por diferentes fases sucessivas e, em segundo lugar, que pôr em causa de imediato o recebimento dos montantes pecuniários previstos pela medida de auxílio teria consequências particularmente prejudiciais para a economia e o serviço aéreo de Portugal, num contexto económico e social já marcado pela perturbação grave da economia provocada pela pandemia de Covid-19.

Nestas circunstâncias, o TG decidiu suspender os efeitos da anulação da decisão impugnada até à adoção de uma nova decisão pela Comissão.

Mais decidiu o TG que, se a Comissão decidir adotar essa nova decisão sem dar início ao procedimento formal de exame, na aceção do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, a suspensão dos efeitos da anulação não pode exceder dois meses a contar da data da prolação do acórdão. Se, pelo contrário, a Comissão decidir dar início ao procedimento formal de exame, a suspensão manter-se-á durante um período suplementar razoável.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL GERAL DE 22 DE JUNHO DE 2021 – [PROCESSO T-95/21 R, REPÚBLICA PORTUGUESA CONTRA COMISSÃO](#)**

**Processo de medidas provisórias – Auxílios de Estado – Regime de auxílios aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira – Aplicação desse regime de auxílios em violação das Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final da Comissão – Decisão que declara o regime de auxílios incompatível com o mercado interno e ordena a recuperação dos auxílios – Inexistência de urgência**



## 1. Factos

Em 27 de junho de 2007, a Comissão das Comunidades Europeias, através da Decisão C(2007) 3037 final, aprovou o regime de auxílios «Zona Franca da Madeira (Zona Franca da Madeira, Portugal) (ZFM) — Regime III» (N 421/2006), destinado a promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira.

Este regime de auxílios, aprovado para o período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013, previa o estabelecimento de um regime fiscal preferencial e era constituído por uma zona franca industrial, um centro de serviços internacionais e um registo marítimo internacional (MAR). Na Decisão de 2007, a Comissão considerou que a Região Autónoma da Madeira era uma região ultraperiférica na aceção do artigo 299.º, n.º 2, CE e que, a este título, era elegível para auxílios regionais ao funcionamento ao abrigo do artigo 87.º, n.º 3, alínea a), CE.

Em 2 de julho de 2013, a Comissão autorizou, através da Decisão C(2013) 4043 final, no processo SA.34160 (2011/N), um aumento de 36,7% dos limites máximos da base tributável a que seria aplicável a redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Em 12 de março de 2015, no contexto do exame dos regimes de auxílios concedidos à ZFM, a Comissão, informou a República Portuguesa que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, relativamente ao regime da ZFM.

Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão adotou a Decisão C(2020) 8550 final, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex 2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) — Regime III (a seguir, a «decisão impugnada»). Nesta decisão, a Comissão declarou, nomeadamente, que o regime de auxílios ZFM foi executado por Portugal em violação das Decisões de 2007 e 2013 e é incompatível com o mercado interno, devendo Portugal proceder à recuperação dos auxílios incompatíveis concedidos ao abrigo do referido regime.

A República Portuguesa interpôs um recurso destinado, nomeadamente, a obter a anulação de parte da decisão impugnada e, por requerimento separado, apresentou um pedido de medidas provisórias, com vista a suspender a execução da decisão impugnada até à prolação do acórdão no processo principal.

## 2. Decisão

No caso em apreço, a República Portuguesa alega, em substância, que a Região Autónoma da Madeira, que é uma região ultraperiférica, sofrerá em termos económicos, sociais e fiscais prejuízos graves e irreparáveis num contexto de crise pandémica. Não pode, por isso, aguardar pela decisão final em sede de processo principal. Segundo a República Portuguesa, a decisão impugnada constitui uma ameaça direta à existência do regime III da ZFM e uma ameaça indireta ao regime IV, uma vez que a obrigação de recuperar os auxílios, ordenada pela decisão impugnada, a incerteza do quadro legal e a ação da Comissão já levaram à deslocalização de numerosas sociedades registadas na ZFM, em particular as que têm um pendor internacional, para outros Estados Membros da União que dispõem de regimes tributários mais atrativos. A este respeito, a República Portuguesa precisa que, no seguimento da adoção da decisão impugnada, ou seja, em dezembro de 2020 e em janeiro de 2021, foram, respetivamente, canceladas 57 e 33 licenças que permitiam exercer atividades na ZFM.

O presidente do Tribunal não acolheu a argumentação da República Portuguesa.

Em primeiro lugar, quanto ao argumento de que a execução da decisão impugnada poria em causa a própria existência do regime de auxílios da ZFM, o presidente do Tribunal constatou que, no considerando 225 da decisão impugnada, a Comissão precisou que não contestava a existência e a compatibilidade do regime de auxílios aprovado pelas Decisões de 2007 e 2013 mas apenas a aplicação do dito regime de auxílios na medida em que esta aplicação não respeitou as condições estabelecidas nessas decisões. De acordo com a Comissão a referida aplicação permitiu, em certos casos, que empresas registadas na ZFM beneficiassem de auxílios sob a forma de uma taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas sobre os lucros resultantes de atividades que não eram efetiva e materialmente realizadas na Madeira, calculados com base num número, que não pode ser verificado, de postos de trabalho criados e mantidos na ZFM. Por conseguinte, a decisão impugnada não põe de modo algum em causa a existência do regime da ZFM. Só na medida em que a República Portuguesa aplicou o regime da ZFM de uma maneira, segundo a Comissão, contrária às Decisões de 2007 e 2013 é que a recuperação dos auxílios em causa foi ordenada.



Por conseguinte, a obrigação de recuperação dos auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime da ZFM não abrange todo o universo dos beneficiários deste regime, mas apenas os beneficiários que usufruíram das vantagens fiscais nele previstas sem terem respeitado as condições fixadas nas Decisões de 2007 e 2013.

Em segundo lugar, quanto ao risco de deslocalização, no seguimento da adoção da decisão impugnada, de numerosas sociedades registadas na ZFM, o presidente do Tribunal Geral considerou que as alegações da República Portuguesa não são sustentadas por nenhuma prova concreta. Além disso, a República Portuguesa também não fundamenta validamente a sua alegação de que, em dezembro de 2020 e em janeiro de 2021, ocorreram, respetivamente, 57 e 33 cancelamentos de licenças para operar na ZFM.

Face ao exposto, o Presidente do Tribunal Geral decidiu que a República Portuguesa não conseguiu demonstrar que, caso não seja ordenada a suspensão da execução da decisão impugnada, ficará na iminência de sofrer um prejuízo grave e irreparável. Por conseguinte, o requisito relativo à urgência não está preenchido. O pedido de suspensão da execução da decisão impugnada foi indeferido, uma vez que a República Portuguesa não demonstrou a urgência e o Tribunal não se pronunciou sobre o *fumus boni juris* nem procedeu à ponderação dos interesses.

#### ELABORAÇÃO:

**NUNO PIÇARRA** - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

**RICARDO DA SILVA PASSOS** - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**MARIA JOSÉ COSTEIRA** - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**SOPHIE PEREZ** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**ESPERANÇA MEALHA** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)**

**EDGAR TABORDA LOPES** - JUIZ DESEMBARGADOR

**ANA CAÇAPO** - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ